



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.930075/2013-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.541 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. VINCULAÇÃO COM AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM OUTRO PROCESSO.

Reconhecido o vínculo entre a apuração do IPI que foi objeto de Auto de Infração em outro processo administrativo, o resultado do julgamento daquele processo deve ser transposto para o processo em que se analisa o pedido de ressarcimento/compensação de IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Trata-se de Despacho Decisório (Eletrônico) do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, que não reconheceu o direito de crédito relativo ao 4º trimestre de 2008,

pleiteado através do PER/DCOMP nº 10404.30737.060711.1.5.01-5430, transmitido em 06/07/2011, no valor de R\$ 12.037.818,42, e não homologou as compensações vinculadas, declaradas através dos PER/DCOMP 13133.31579.240713.1.3.01-7411 e 08133.17918.300113.1.7.01-8974.

O crédito pleiteado foi apurado pelo estabelecimento filial, inscrito no CNPJ sob nº 61.186.888/0065-58.

Os motivos do indeferimento foram a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, a ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal e a redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal. Os documentos relativos a análise do crédito estão disponíveis no endereço eletrônico “www.receita.fazenda.gov.br”, menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”.

De acordo com a Informação Fiscal que acompanha o DDE, foi realizado procedimento fiscal para análise conjunta de pedidos de ressarcimento/compensação com fundamento no art. 11 da Lei 9.779, de 1999. foi constatado que o contribuinte se creditou de IPI, como se devido fosse, em decorrência de aquisições de insumo saído com isenção, denominado “Concentrado”, adquirido da empresa Recofarma Indústria do Amazonas Ltda., situada na Zona Franca de Manaus. Para justificar esse procedimento invocou os arts. 69, inc. II e 82, inc. III do Decreto nº 4.544, de 2002 (Regulamento do IPI – RIPI/2002), a aplicação, ao caso, do entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 212.484-RS, bem como os efeitos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo (MSC) nº 91.0047783-4 impetrado pela Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola (AFBCC), o que não foi aceito, motivando a glosa de créditos, com a lavratura de auto de infração objeto do processo administrativo 19311.720743/2013-47, para exigir diferenças de imposto não recolhido em função do aproveitamento dos referidos créditos, e o indeferimento do pedido de ressarcimento.

Foi apresentada manifestação de inconformidade tempestiva, assinada por procurador habilitado nos autos, na qual consta a alegação inicial de que diante da relação direta entre os objetos do presente processo administrativo e do processo 19311.720743/2013-47, o exame das compensações deve aguardar a decisão definitiva a respeito do mérito deste último. Entende a impugnante que o imediato indeferimento das compensações importaria enriquecimento sem causa do Fisco, com cerceamento de defesa e supressão de instância de discussão na esfera administrativa. Por outro lado, o sobrestamento não causaria prejuízo à Fazenda Pública, porque o crédito tributário relativo aos débitos declarados já foi constituído, nos termos do art. 74, § 6º da Lei nº 9.430/1996, estando com a exigibilidade suspensa até julgamento final deste processo administrativo, conforme §§ 7º a 11 do mesmo dispositivo legal.

A seguir, invoca os mesmos argumentos opostos à autuação, a saber:

- a decadência do direito de efetuar a glosa, tendo em vista o prazo estabelecido no art. 150, § 4º da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN);

- defende o direito ao crédito, pois consta nas notas fiscais emitidas pela fornecedora do concentrado que este é beneficiado pela isenção prevista no art. 6º do Decreto- Lei 1.435/1975, base legal do art. 82, III, do RIPI/2002, que determina que os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA são isentos de IPI e geram crédito desse imposto para o adquirente. Tais notas são documentos idôneos e tem validade fiscal, e a manifestante, na qualidade de adquirente de boa fé, tem o direito à manutenção dos respectivos créditos, e ao lançar e utilizá-los não pratica qualquer infração. Ademais, a SUFRAMA, no exercício de sua competência exclusiva, por meio da Resolução nº 298/2007, integrada pelo Parecer Técnico nº 224/2007, considerou que a aquisição pela RECOFARMA de açúcar, álcool e/ou extrato de guaraná produzidos por produtor localizado na Amazônia Ocidental, a partir de matérias-primas agrícolas oriundas da

mesma região, e sua utilização na fabricação do concentrado, atendem aos requisitos necessários para fruição do benefício em questão. Tais atos da SUFRAMA seriam suficientes para comprovar o direito à isenção, à vista do art. 179 do CTN.

- os atos da SUFRAMA não exigem que sejam utilizadas direta nem exclusivamente matérias-primas extrativas vegetais de produção regional na fabricação do insumo beneficiado. Além disso, trazem consigo a presunção de legitimidade, veracidade e legalidade. Na hipótese de com eles discordar, deveria a autoridade administrativa questionar a SUFRAMA, instando-a ao cancelamento do benefício, o mesmo ocorrendo no caso de considerar desrespeitado o PPB – Processo Produtivo Básico.

- a existência de coisa julgada em decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 91.0047783-4 que teria assegurado, no seu entendimento, de forma ampla e irrestrita, aos integrantes da Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola (AFBCC), estabelecidos em todo território nacional, o direito de se creditarem do IPI relativo à aquisição de insumo isento, adquirido de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus e utilizado na industrialização de seus refrigerantes. Argumenta ainda que a aplicação da coisa julgada formada no MSC nº 91.0047783-4 a associados da AFBCC localizados em qualquer ponto do território nacional seria indiscutível à vista de recentes decisões monocráticas proferidas por Ministros do STJ, como o caso do RESP nº 1.117.887-SP e RESP nº 1.295.383- BA. Reitera que teria utilizado os insumos isentos na industrialização de refrigerantes, objeto do MSC nº 91.0047783-4, que à época de seu ajuizamento estariam classificados no código 2202.90 da Tabela de Incidência do IPI aprovada pelo Decreto 97.410/1988 (TIPI/1988) e que passaram a ser classificados no código 2202.10 na TIPI/2002 (Decreto 4.542/2002) e TIPI/2007 (Decreto 6.006/2006).

- deveria ser adotado o entendimento exposto pelo STF no julgamento do RE nº 212.484-RS, no sentido de que o adquirente de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus e aplicados na industrialização de produtos sujeitos ao IPI tem direito ao crédito do imposto calculado com base na alíquota prevista para o próprio insumo, em face do princípio da não-cumulatividade. Acrescenta, ainda, a existência dos RE nº 566.819-RS e RE nº 592.891-SP, confirmando que a impugnante teria direito ao crédito de IPI em questão. Solicita a aplicação da orientação adotada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011.

- a multa de ofício seria inexigível, à vista do disposto no art. 76, II, “a”, da Lei 4.502/1964, uma vez que a jurisprudência administrativa, à época dos fatos geradores, teria reconhecido o direito ao crédito de IPI relativo à aquisição de insumos isentos (com benefício da isenção subjetiva), utilizados na fabricação de produtos sujeitos ao IPI, conforme acórdão que transcreve .

Ao final, requer a reforma do despacho decisório e a homologação da compensação declarada."

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO DEFINITIVA. VEDAÇÃO.

É vedado o ressarcimento de crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido" O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) em 06.07.2011, 30.01.2013 e 24.07.2013, a Recorrente transmitiu pedido de ressarcimento de IPI relativo ao saldo credor de IPI, apurado no período de outubro de 2008 a dezembro de 2008, e declarações de compensação (PER/DCOMPs) para utilizar o referido saldo credor de IPI para quitar, por compensação, débitos de IRPJ, CSLL e PIS;

(ii) o saldo credor de IPI em questão teve origem na aquisição de insumos (concentrados) isentos, os quais são beneficiados por duas isenções (i) a do art. 69, II, do Decreto nº 4544, de 16.12.2002 - RIPI/02, que tem base legal no art. 9º do Decreto-Lei nº 288/1967, por serem produzidos na Zona Franca de Manaus, e (ii) a do art. 82, inc. III, do RIPI/02, que tem base legal no art. 6º do DL nº 1.435/1975, pois além de serem produzidos na ZOna Franca de Manaus, são elaborados com base em matéria-prima agrícola adquirida de produtor situado na Amazônia Ocidental e utilizadas na fabricação de produtos (refrigerantes) sujeitos ao IPI;

(iii) inaplicabilidade do art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, pois à época em que apresentadas as declarações de compensação, objeto do presente processo (06/07/2011, 30/01/2013 e 24/07/2013), sequer havia sido lavrado qualquer auto de infração em que tivesse ocorrido a glosa dos créditos de IPI, não havendo, portanto processo administrativo que pudesse influenciar na determinação do valor do saldo credor utilizado na compensação dos débitos de IRPJ, CSLL e PIS;

(iv) a ciência do Auto de Infração somente ocorreu em 11.12.2013, quase um ano depois das declarações;

(v) as declarações de compensação realizadas em 06/07/2011, 30/01/2013 e 24/07/2013 produziram efeitos desde a sua transmissão, sendo irrelevante o fato de, posteriormente, em 11/12/2013 a Recorrente ter sido intimada do Auto de Infração relacionado com o crédito objeto das referidas declarações;

(vi) o art. 25 da IN/RFB nº 1300/2012 a que a decisão faz referência é específico para os casos em que o contribuinte apenas formula pedido de ressarcimento para receber a importância em espécie;

(vii) o presente caso trata de hipótese diversa, porque a Recorrente utilizou o saldo credor de IPI objeto do pedido de ressarcimento para quitar, por compensação, débitos de IRPJ, CSLL e PIS;

(viii) o presente processo deve ser apensado ao processo nº 19311.720743/2013-47 para julgamento em conjunto ou, deve ter o seu julgamento sobrestado, pois na hipótese de o Auto de Infração em que foi glosado o IPI apurado no período de outubro de 2008 a dezembro de 2008 seja julgado definitivamente improcedente, haverá o reconhecimento do direito ao crédito de IPI na escrita fiscal e, conseqüentemente, será restabelecido o saldo credor de IPI apurado no período de outubro de 2008 a dezembro de 2008, objeto das PER/DCOMPs;

(ix) tendo em vista a identidade das questões discutidas e a continência deste período no do referido Auto de Infração, a decisão a ser proferida neste processo deve estar em conformidade com a decisão a ser proferida no processo administrativo nº 19311.720743/2013-47 (Auto de Infração);

(x) a existência ou não ao aproveitamento do crédito de IPI em questão será apreciada no processo nº 19311.720743/2013-47 originado pelo Auto de Infração, razão por que o exame das compensações realizadas deve aguardar a decisão final a ser proferida neste processo administrativo nº 19311.720743/2013-47, medida imprescindível para preservar a legalidade e resguardar a segurança jurídica;

- (xi) cita jurisprudência em caso análogo pelo sobrestamento do feito;
- (xii) o sobrestamento do feito não causa qualquer prejuízo à Fazenda Nacional;
- (xiii) caso não seja deferido o sobrestamento do feito, deve haver o julgamento simultâneo para se evitar decisões divergentes em processos que tenham origem no mesmo saldo credor de IPI;
- (xiv) deve ser anulada a decisão para que sejam apreciados os argumentos de defesa desenvolvidos nas seções 4, 5, 6 e 7 da Manifestação de Inconformidade;
- (xv) caso não se entenda pela anulação da decisão recorrida que o CARF aprecie tais argumentos;
- (xvi) com a edição do art. 11 da Lei nº 9.779/1999 passou a existir o direito ao crédito do imposto, na medida em que a interpretação do referido dispositivo é no sentido de que a aquisição de qualquer matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização dá direito ao crédito do respectivo imposto sem condicionar tal direito ao pagamento do IPI na operação anterior; e (xvii) firmada a premissa de que tem direito ao crédito de IPI em questão, este pode ser utilizado para compensação com outros tributos e contribuições.

O julgamento do processo foi convertido em diligência, para determinar o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo do processo administrativo de nº 19311.720743/2013-47, da mesma Recorrente, pela 3ª Turma da CSRF, conforme Resolução nº 3201-001.412, de 29/08/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

Conforme relatado, esta Turma de Julgamento decidiu pelo sobrestamento do feito em razão de, à época, existir causa suspensiva, pois a decisão a ser proferida dependia do julgamento do processo administrativo nº 19311.720743/2013-47.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e negar provimento ao Recurso Especial da contribuinte no processo citado.

Tal decisão, proferida em sessão realizada em 12/04/2018, publicada em 03/07/2018 está ementada nos seguintes termos:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/10/2008 a 11/12/2008 DECADÊNCIA. DÉBITO ESCRITURADO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO IRREGULAR. PRAZO QUINQUENAL. CONTAGEM.

O aproveitamento de crédito escritural não admitido pelo Regulamento do IPI não é considerado pagamento do imposto, para efeito de antecipação e/ ou extinção do valor devido, o que implica na contagem do prazo decadencial quinquenal do direito de a Fazenda Nacional constituir o respectivo crédito, a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008 CRÉDITOS. ZONA FRANCA DE MANAUS.

Inexistem amparos, constitucional e legal, para se calcular e aproveitar créditos fictos de IPI sobre os custos incorridos com insumos adquiridos, com a isenção prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 288/1967.

MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. CONDUTA. CONTRIBUINTE DECISÃO DEFINITIVA. ESFERA ADMINISTRATIVA.

IMPOSSIBILIDADE.

A aplicação do disposto no art 76, II, "a", da Lei nº 4.502/1964, c/c o art. 486, II, do RIPI/2002, visando à exclusão da multa no lançamento de ofício, se restringe à matéria que, na data dos respectivos fatos geradores, exista decisão administrativa vigente e irreversível, reconhecendo a não aplicação da penalidade.

A existência de outras decisões administrativas proferidas pela Câmara Superior Recursos Fiscais do CARF, com entendimento contrário àquela, afasta o caráter irreversível e a possibilidade de exclusão da penalidade, nos termos do art. 486, II, do RIPI/2002.

COMPETÊNCIA SUFRAMA. INCENTIVOS FISCAIS.

IMPOSSIBILIDADE.

A Suframa não tem como competência para a concessão de benefícios fiscais para pessoas jurídicas instaladas na Zona Franca de Manaus e sim a administração dessa zona, inclusive, se as empresas estão cumprindo os requisitos imprescindíveis ao gozo daqueles benefícios." (Processo nº 19311.720743/2013-47; Acórdão nº 9303-006.688; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas; sessão de 12/04/2018)

Contra aludida decisão, a Recorrente interpôs Embargos de Declaração, os quais não foram admitidos.

Assim, o processo retornou a este Conselheiro para decisão.

Conforme defendido pela própria Recorrente o julgamento do presente processo deve seguir a sorte do que decidido no processo nº 19311.720743/2013-47, pois (i) na hipótese de o Auto de Infração em que foi glosado o IPI apurado no período de outubro de 2008 a dezembro de 2008 fosse julgado definitivamente improcedente, haveria o reconhecimento do direito ao crédito de IPI na escrita fiscal e, conseqüentemente, seria restabelecido o saldo credor de IPI apurado no período de outubro de 2008 a dezembro de 2008, objeto das PER/DCOMPs; (ii) tendo em vista a identidade das questões discutidas e a continência deste período no do referido Auto de Infração, a decisão a ser proferida neste processo deve estar em conformidade com a decisão a ser proferida no processo administrativo nº 19311.720743/2013-47 (Auto de Infração) e (iii) a existência ou não ao aproveitamento do crédito de IPI em questão foi apreciada no processo nº 19311.720743/2013-47 originado pelo Auto de Infração, razão por que o exame das compensações realizadas deve aguardar a decisão final a ser proferida neste processo administrativo nº 19311.720743/2013-47, medida imprescindível para preservar a legalidade e resguardar a segurança jurídica.

Neste contexto, não há outra solução a ser dada ao caso concreto que não seja observar o que fora decidido definitivamente no processo nº 19311.720743/2013-47, o qual, como dito anteriormente, foi desfavorável ao pretendido pela Recorrente.

Compreendo que se o lançamento de ofício o qual glosou os créditos de IPI, apurando valor de IPI a pagar, foi julgado procedente neste Colegiado, em decorrência desta decisão vincula-se o destino do ressarcimento/compensações, uma vez que os créditos glosados retornam a seu *status quo ante* na escrita fiscal.

Assim, definitiva a decisão administrativa que julgou procedente o Auto de Infração em que foi glosado o IPI, não há como se prover o Recurso Voluntário interposto.

É uníssono o posicionamento do CARF de que o destino do ressarcimento/compensação vincula-se ao decidido no processo cujo objeto é o do lançamento. Neste sentido:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/07/2009

COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. DEPENDÊNCIA DE AUTUAÇÃO FISCAL JULGADA PROCEDENTE. VINCULAÇÃO.

É de se reconhecer a decisão proferida por Turma do CARF que aplicou a Súmula nº 20 para decidir pela procedência da autuação fiscal que glosou os créditos do IPI nas aquisições de insumos empregados na fabricação de produto NT na TIPI. Não se homologa compensação, além do limite do crédito reconhecido em despacho decisório, quando o crédito pleiteado revela-se indevido após auditoria fiscal em processo formalizado para sua verificação, uma vez que a procedência do auto de infração para cobrança das glosas dos créditos vincula o resultado do processo de declaração de compensação/ressarcimento.

Recurso Voluntário Negado

Direito crédito não reconhecido" (Processo nº 16682.900631/2012-81; Acórdão nº 3201-002.758; Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira; sessão de 25/04/2017)

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. VINCULAÇÃO COM AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM OUTRO PROCESSO.

Reconhecido o vínculo entre a apuração do IPI que foi objeto de auto de infração em outro processo administrativo, o resultado do julgamento daquele processo deve ser transposto para o processo em que se analisa o pedido de ressarcimento de IPI.

Recurso Voluntário Provido em Parte" (Processo nº 13976.000022/00-31; Acórdão nº 3301-002.934; Relator Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal; sessão de 27/04/2016)

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

COMPENSAÇÃO - VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO

O destino da compensação vincula-se ao decidido no processo cujo objeto é o lançamento do IPI que glosou os créditos que foram compensados refazendo a escrita do IPI e lançando eventual saldo devedor. Assim, invalidado o lançamento, que abarca o período de apuração do crédito compensado, por decisão do CARF, em decorrência restitui-se o crédito à escrita fiscal e homologa-se a compensação feita com arrimo naquele.

Recurso provido." (Processo nº 14033.000227/2007-67; Acórdão nº 3402-003.120; Relator Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire; sessão de 23/06/2016)

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO - VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO

O destino da compensação vincula-se ao decidido no processo cujo objeto é o lançamento do IPI que glosou os créditos que foram compensados refazendo a escrita do IPI e lançando eventual saldo devedor. Assim, invalidado o lançamento, que abarca o período de apuração do crédito compensado, por decisão do CARF, em decorrência restitui-se o crédito à escrita fiscal e homologa-se a compensação feita com arrimo

naquele.” (Processo nº 14033.000245/2007-49; Acórdão nº 3201-005.420; Relator
Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 22/05/2019)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade